

## **PARECER N° , DE 2012**

**Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 8, DE 2012, (AVISO nº 01875, de 07/12/2011, na origem), referente “Copa do mundo de 2014. Levantamento de auditoria sobre obras no Porto de Natal/RN.”**

Relator: **Senador Jorge Viana.**

### **1 RELATÓRIO**

Por meio do Aviso nº 8/2012 (nº 1875-Seses-TCU-Plenário, de 07/12/2011, na origem), o Tribunal de Contas da União encaminha cópia do Acórdão proferido pelo Plenário nos autos do processo nº TC 032.199/2011-2, sobre as obras de implantação do terminal marítimo de passageiros no Porto de Natal/RN.

Acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1. determinar à Companhia Docas do Rio Grande do Norte, com base no art. 45 da lei 8.443/92 c/c art. 251, caput, do Regimento Interno do Tribunal, que, quando da republicação do edital de Concorrência 41/2011, ou do instrumento convocatório que vier a substituí-lo:**

**1.1. ajuste o orçamento base da licitação de modo a contemplar as seguintes alterações:**

**1.1.1. custo referencial máximo de R\$ 1.120,00 / h para o insumo “guindaste treliçado de capacidade 160 toneladas” e de R\$ 330,00 / h para o insumo “rebocador – 300 HP” em toda a planilha orçamentária;**

1.1.2. composição unitária do serviço CX 003 (manutenção do canteiro de obras), empregado os custos de todos os veículos utilizados sob a unidade "hora produtiva", e não na unidade de custo mensal por unidade, adotando-se como preço unitário referencial máximo aqueles da mediana do Sinapi;

1.1.3. composição unitária do serviço CX 001 (instalação do canteiro de obras), com a consideração de tipologia constante do Sinapi para o dimensionamento dos insumos de barracão para escritório, adotando-se seus custos como preço unitário referencial máximo;

1.1.4. composição unitária do item CX 012 (equipe de mergulho com equipamentos homologados), com alteração de seu quantitativo de 16 para 14 meses, em conformidade com os prazos do cronograma físico da obra;

1.1.5. para o item CX 012 (equipe de mergulho com equipamentos homologados), adotar como preço referencial o valor médio de cotação de mercado de no mínimo três empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado;

1.1.6. utilização de metodologia do Sicro2 para o dimensionamento do insumo "areia", de maneira a se comparar o custo do insumo extraído – acrescido do respectivo custo do transporte para a jazida mais próxima –, com o custo da areia adquirida comercialmente, adotando-se o preço referencial mais econômico;

1.1.7. adoção de preço referencial do Sinapi – e subsidiariamente do Sicro2 –, localidade Rio Grande do Norte, como o máximo referencial permitido para os insumos "carregadeira de pneus", "escavadeira hidráulica", "grupo gerador 180 KVA", "operador de bate estaca" e "servente";

1.1.8. revise o edital de concorrência de modo a corrigir as carências e a eliminar as causas de restrição à competitividade, apontadas respectivamente nos itens 3.3 e 3.4 do relatório de fiscalização, em cumprimento aos arts. 3º, caput e §1º, inciso I, 40 e 55 da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988;

1.1.9. na hipótese de inserção de serviços novos ou mudança de

quantitativos não contemplados até o término desta fiscalização, adotar, nesta ordem, os seguintes critérios para avaliação dos preços referenciais máximos permitidos:

1.1.9.1. mediana dos preços do Sinapi, localidade Rio Grande do Norte;

1.1.9.2. subsidiariamente, preços do Sicro2, localidade Rio Grande do Norte;

1.1.9.3. subsidiariamente, preços de outros sistemas aprovados pela Administração Pública, na hipótese de não serem encontradas referências nos sistemas anteriores, ou em caso de incompatibilidade técnica das composições desses paradigmas frente às peculiaridades do serviço, desde que demonstrada documentalmente mediante justificativa técnica;

1.1.9.4. subsidiariamente, cotação de mercado contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado;

**2. determinar à Companhia Docas do Rio Grande do Norte, com base no art. 45 da lei 8.443/92 c/c art. 251, caput, do Regimento Interno do Tribunal, que, anteriormente à emissão da ordem de serviço para o início das obras objeto do edital de Concorrência 41/2011, ou do instrumento convocatório que vier a substituí-lo, de modo a atender ao disposto no § 4º do art. 7º da Lei 8.666/93:**

2.1. finalize o estudo geológico do furo SP-01, na área do dolfim, para se proceder os cálculos definitivos da fundação dessa estrutura;

2.2. contemple no orçamento básico da licitação os quantitativos das estruturas de fundação do cais e retroárea, bem como do dolfim de amarração, extraídos dos relatórios de sondagem, antes de prosseguir com o procedimento licitatório;

2.3. com base nos estudos a que se referem os itens 9.2.1 e 9.2.2 supra, adote as providências necessárias para a revisão do projeto executivo e do contrato a ser celebrado, com vistas a corrigir as divergências consignadas no relatório de auditoria, ou apresente as justificativas pertinentes caso conclua pela manutenção dos atuais quantitativos;

**3. determinar, ainda, à Companhia Docas do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/1992, que, durante a execução da avença que vier a ser celebrada, designe fiscais responsáveis para atestar, in loco, o real comprimento executado dos elementos de fundação, realizando os devidos ajustes contratuais necessários em face da extensão efetivamente medida, como condição prévia para os pagamentos dos serviços.**

É o Relatório.

## **2 ANÁLISE DA MATÉRIA**

O Aviso em análise apresenta determinações do TCU para corrigir irregularidades ou falhas pontuais no processo licitatório, e, ainda, informa que os órgãos de controle responsáveis pelo Aviso adotaram as providências necessárias para o seu tratamento.

As finalidades legais do mecanismo preventivo foram cumpridas e as providências acordadas com o gestor farão com que os prejuízos ao Erário e aos princípios da Administração Pública não sejam concretizados.

## **3 VOTO**

Uma vez que os objetivos do controle prévio foram cumpridos e as determinações do Tribunal de Contas da União foram acatadas pelo gestor, somos de opinião que esta Comissão:

- a) Tome conhecimento do Aviso;
- b) Dê conhecimento à Subcomissão da Copa do Mundo;
- c) Remeta o processo ao arquivo.

Sala da Comissão, em de 2012.

Senador **JORGE VIANA**

Relator